



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001860-25.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é parte recorrente Amelia Aguiar dos Santos, é a parte recorrida Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22670

Apelação nº: 1001860-25.2024.8.26.0407

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Osvaldo Cruz

Foro de origem: Foro de Osvaldo Cruz

Vara de origem: 1ª Vara

Juiz(a) de origem: Lucas Ricardo Guimarães

Recorrente: Amelia Aguiar dos Santos

Recorrido(a): Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c danos materiais e morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (CONAFER). Insurgência em face da r. sentença que não condenou a requerida por danos morais. Reforma pertinente. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. *Quantum* indenizatório que deve ser fixado com parcimônia em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 55/61, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, consistentes em síntese: i) na declaração de inexistência de débito; ii) repetição em dobro do indébito; iii) indenização moral.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

Apelação Cível nº 1001860-25.2024.8.26.0407 - Voto nº: 22670*db

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, dos débitos descontados diretamente do seu benefício previdenciário (NB 133.520.663-6), sob a rubrica "249 Contribuição Conafer"; b) DETERMINAR, de forma definitiva e imediata, a cessação dos descontos realizados pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora (NB 133.520.663-6), sob a rubrica "249 Contribuição Conafer", sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); c) CONDENAR a parte requerida a restituir o montante descontado indevidamente pela requerida do benefício previdenciário da parte autora (NB 133.520.663-6), sob a rubrica "249 Contribuição Conafer", a título de repetição do indébito, em dobro, corrigidos monetariamente pela tabela prática do E. TJSP, a contar de cada desembolso, acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da citação. Por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência em maior parte, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC. Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver juízo de admissibilidade nesta instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Oportunamente, arquivem-se. P.I.C.".

No presente instante, inconformada, a parte recorrente aduz que: i) os descontos estão sendo efetuados em verba que possui natureza alimentar; ii) a conta bancária da idosa esteve diversas vezes em saldo negativo por causa destes descontos indevidos de empresas que sem o aceite aproveitam-se de pessoas sem instrução para enriquecimento ilícito; iii) houve evidente transtorno e abalo moral que justificam os danos morais (fls. 64/73).

Pugna pela condenação da requerida por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade judiciária - fls. 39).

Ausente a oferta de contrarrazões (fls. 77).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece **PROVIMENTO EM PARTE**.

A r. sentença, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que a parte recorrente alega, em síntese, que a recorrida promoveu descontos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário, sem sua autorização.

Assim, tem-se que competia à aludida associação a demonstração da idoneidade dos descontos realizado, sendo que não se manifestou nos autos: ônus que abstraiu e cujas consequências deflagraram-se no bojo da r. sentença que lhe foi desfavorável.

Repertório de argumentos na origem que transparece a fraude e/ou abusividade na reclamada contratação e que autoriza a manutenção da declaração de inexistência da relação discutida bem como o reflexo dever de repetição dos valores descontados, *in casu*, a serem excepcionalmente devolvidos em dobro, eis que flagrante e reiterada a ofensa à boa-fé objetiva perpetrada pela recorrente quando da sua atuação no mercado.

A este respeito, em processo ENVOLVENDO IDÊNTICO PLANO DE FUNDO, já teve este E. TJSP a chance de se pronunciar:

“ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ DA RÉ AO REALIZAR OS DESCONTOS SABIDAMENTE INDEVIDOS. A ré efetuou descontos sabidamente indevidos em proventos de aposentadoria do autor. Fraude evidenciada. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA (ART. 42, CDC; ART. 940, CC). ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. NEGATIVA DE ADESÃO DO AUTOR À ENTIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. RECURSO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos em proventos do autor. Ausência de adesão do autor à entidade. Dano moral. Indenização majorada. Recurso provido”. (TJSP. Apel. Nº 1011577-95.2019.8.26.0032. Des. Relator: J.B. Paula Lima. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 10/06/2020)

Diante disso, em relação aos danos morais, não se pode abstrair que, por mais que tenham sido "pequenos" os descontos reclamados (fls. 18 e seguintes), também é "pequeno" o benefício por eles atingido, em especial quando comparado ao "ENORME" transtorno ocasionado pela postura da associação recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando, como orientação, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração deste tipo de conduta.

Ademais, pertinente o apego a outros julgados desta C. Câmara quando do trato de casos símiles ao presente, envolvendo associação de objeto social símile ao da ora recorrida:

"Assim, é de se concluir que a quantia de R\$ 5.000,00 bem indeniza o prejuízo da autora sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara".

(TJSP. Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369. Des. Relator: J.B. PAULA LIMA. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 01/06/2020).

E ainda:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO.

Autora alegou ter sofrido descontos indevidos no respectivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício previdenciário. Sentença de procedência, com a fixação dos danos morais em R\$10.000,00. Irresignação da requerida. Acolhimento parcial para reduzir a indenização para o importe de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".

(TJSP. Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297. Des. Relator: SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 28/05/2020).

Assim, a indenização moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este o que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para parte ofensora.

Destarte, o recurso de apelação deve ser PARCIALMENTE PROVIDO para condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) com incidência de juros de mora de 1 % ao mês contados a partir da citação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)

Apelação Cível nº 1001860-25.2024.8.26.0407 - Voto nº: 22670*db